



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.807 - SC (2014/0167120-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LANCASTER LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA
PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.807 - SC (2014/0167120-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LANCASTER LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA
PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 336/344, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. NÚMERO DE PARCELAS INFERIOR A 180 MESES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A adesão dos contribuintes às benesses da Lei nº 11.941/09 implica a necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, uma vez que se trata de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado.

2. Aderindo a impetrante ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, deve cumprir as obrigações e determinações prevista na lei, não havendo direito líquido e certo ao parcelamento em 180 parcelas. A lei é cristalina ao determinar que o poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 meses.

3. Não existem dúvidas de que o número de parcelas pode ser inferior a 180, até mesmo porque a lei estabelece valores mínimos para a parcela em determinadas circunstâncias, de modo que o débito consolidado, dividido pelo valor mínimo da parcela, pode levar à quitação do saldo em tempo menor do que os 180 meses.

4. Considerando que os créditos previdenciários objeto do parcelamento não sofreram incidência do encargo legal e abrangem tanto saldo remanescente de parcelamentos anteriores, no qual já havia a inclusão de honorários, quanto débitos não parcelados anteriormente, inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança, os honorários advocatícios são devidos, por força da aplicação da legislação de regência."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da empresa contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fls. 435/443, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. LIMITE DE ATÉ 180 MESES. LEGALIDADE DO ART. 3º, § 4º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 6/2009 EM FACE DO ART. 1º DA LEI N. 11.941/2009. ADESÃO A PARCELAMENTO. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

Nas razões do regimental, a Fazenda Pública aduz que *"é importante ter em mente a premissa de que o encargo legal não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios"*, de modo que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, ao promover desconto sobre o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, não pode ser estendido aos "honorários advocatícios" fixados nas execuções previdenciárias, as quais anteriormente não previam tal encargo na constituição de sua CDA.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.807 - SC (2014/0167120-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os chamados "honorários previdenciários", que eram inseridos no cálculo do crédito tributário envolvendo a cobrança perpetrada pelo INSS antes da 11.457/2008, deveriam subsistir para fins de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Nas razões do REsp 1430320/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, prestigiou-se conclusão de que *"a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal".

Das razões do voto, cabe destacar:

"(...)

Não obstante, a distinção entre tais verbas, por si só, não permite conclusão no sentido de que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza que a Fazenda Pública inclua no montante parcelado (valor consolidado) a parcela referente aos honorários advocatícios, tendo em vista duas razões, a seguir explicitadas.

*Em relação ao primeiro fundamento, impende consignar que com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados '**honorários previdenciários**' foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) 'planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição' (art. 2º).*

*A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que 'os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais', sendo que 'os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de **encargo legal**, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União' (§ 1º).*

Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida — incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

A interpretação em sentido contrário, para incluir os honorários previdenciários no parcelamento, cria uma manifesta contradição no sistema: — permite-se a exclusão do encargo legal que compreende a verba honorária (mais), e impõe-se a manutenção dos honorários previdenciários (menos).

(...)"

A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados 'honorários previdenciários' foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) 'planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição' (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que 'os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais', sendo que 'os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União' (§ 1º).

3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, 'nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato' (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto – encargo legal e honorários advocatícios –, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.481.844/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 14.10.2014; REsp 1.417.502/AL, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 30.9.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167120-4

**AgRg no
REsp 1.466.807 / SC**

Números Origem: 50096021120114047205 50176409320114040000 SC-50096021120114047205
TRF4-50176409320114040000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANCASTER LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA
PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LANCASTER LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA
PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.